



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 000 DE 01 DE Novembro DE 1.985.

PROTOCOLO	
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	
N.º 269	livro 02, Folha 8405, data 04, 11, 85
Horas 10:15	
Funcionário	

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Entendendo que o Município não poderá ficar alheio à definição do que seja MICROEMPRESA para efeito dos benefícios fiscais previsto na Lei 7.256, de 27/11/84, estamos reapresentando o Projeto de Lei em questão para uma outra tentativa de sua aprovação.

Por ser a matéria sumamente técnica, o Projeto ora apresentado em quase nada modificou-se, com relação ao primeiro já apreciado por V.Exas,. Todavia, esperamos que, desta vez, o mesmo possa vir a ser aprovado, afim de que no exercício de 1.986, já tenhamos uma definição de MICROEMPRESA no âmbito municipal.

Assim é que, de 600 ORTNS, passamos para 650 (seiscentos e cinquenta) a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN para as MICROEMPRESAS que, atualmente, obtiverem receita igual ou inferior a estes valores.

No mais, todas as justificativas contidas na Mensagem nº 005, de 23 de Maio de 1.985, em anexo, servirão de base para a presente e, como a realidade financeira do município continua a mesma, esperamos seja o Projeto reapreciado e aprovado para os fins a que se destina.

Atenciosamente


DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

Exmo. Sr.

Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 01 de Novembro DE 1988.

Aprovado em sessão de 24/Quatro de Novembro de 1988

PROTOCOLO
 CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
 Livro 02 Folha 04, 11, 85
 Hora: 10hs
 Funcionário

Concede Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às Microempresas, e dá outras providências.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º- Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS as MICROEMPRESAS, assim consideradas as Pessoas Jurídicas que obtiverem, anualmente receita igual ou inferior ao valor nominal de 650 (seiscentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário do ano-base.

§ 1º- Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º- Para apuração do limite anual, devem ser computados todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º- Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computados as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º- No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Aprovado por (seio)
a 4 (quatro) Fm D2 12/85

§ 1º- Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro Econômico - Secretaria de Finanças e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º- A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º- Ficam excluídos do regime desta Lei as empresas:

I- Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III- que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984;

IV- cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V- que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a)- importação de produtos estrangeiros;

b)- compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c)- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d)- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e)- publicidade e propaganda;

f)- diversões públicas.

§ Único- Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Aprovado por 4 (quatro) votos
em 12/1/85
Fm. 12/1/85

Art. 4º- Ficam, também, excluídas do regime desta Lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços - de: médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outras semelhantes, prestados por profissionais titulares, autônomos ou liberais.

Art. 5º- Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as Empresas, na forma e prazo regulamentares, a apresentação de declarações específicas ao Cadastro Econômico da SECRETARIA DE FINANÇAS.

Art. 6º- As empresas que deixarem de preencher a qualquer tempo, os requisitos para o enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro Econômico da Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7º- As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no Art. 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º- A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro Econômico, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º- Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites de previsão de que trata o Art. 2º a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO



Art. 8º- As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 9º- As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 10 UPF para os que prestarem declarações falças ou inexatas ao Cadastro Econômico da Secretaria de Finanças, afim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento);

II- multa de 10 UPF para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III- multa de 2 UPF para os que deixarem de efetuar no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento);

IV- multa de 100% (cem por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do Art. 7º;

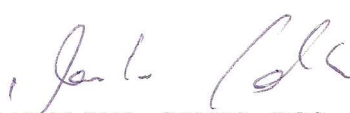
§ Único- A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10º- Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 01 de novembro de 1.985.


DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 005 DE 23 DE MAIO DE 1.985

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O objetivo principal do projeto de Lei que ora estamos propondo, é evitar que o Município de Barra do Garças, já tão debilitado pelas constantes evasões em sua receita própria em virtude das sucessivas subdivisões territoriais venha agora, perder uma parcela considerável de seu ISS, um dos raros Impostos da competência do Município.

Por outro lado, considerando que o Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 048, em 10.12.84 (DOU de 11.12.84), diploma que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa relativas a Isenção do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, chamamos à atenção de V.Sª., para a legislação emanada dos Artigos, desta Lei, transcritos abaixo:

Art. 2º- Para os fins previstos no Artigo anterior, os Estados o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios mediante Lei, definirão as Microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais;

§ 1º- A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para arrecadação do imposto isento na forma do Art. 3º Lei complementar, a que a receita bruta anual



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO



máximo, estabelecido em Lei Federal, pa'ra o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º- A definição a que se refere este artigo' será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência des- ta Lei Complementar.

§ 3º- Vencido o prazo referido no § 2º deste ' artigo, enquanto a Lei Estadual ou Muni- cipal não estabelecer outra definição , considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

- a)- 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadu- al;
- b)- 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito Muni- cipal.

§ 4º- Para os efeitos previstos no § 3º deste' artigo tornar-se-á referência o valor da ORTN vigente no mês "janeiro" de cada ' ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 6º-Os Estados, o Distrito Federal, os Ter- ritórios e os Municípios poderão conside- rar extintos os débitos das Microempre- ' sas para com a Fazenda Estadual ou Muni- cipal, de natureza tributária, vencida ' até a data da vigência desta Lei (11.12. 84), inscritos ou não como dívida ativa, ajuizada ou não.

Assim, com base na legislação supra men- cionada e, tomando como perêmetro outras Prefeituras que já definiram o valor da receita bruta das pessoas jurídicas alí estabelecidas, pa- ra efeito da Lei nº 7.256 de 27.11.84 propomos, tendo em vista as peculiaridades econômicas locais, seja definido como MICROEMPRESAS no Município de Barra do Garças, as pessoas jurídicas que obtiverem -



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
MATO GROSSO



anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 600 (seiscen-
tos) ORTNs, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de
janeiro do ano-base, entendendo-se como "ano-base" o ano anterior ao
da isenção.

Desta forma, com este Projeto de Lei entendemos
alcançar o nosso ajustamento dentro dos princípios da Lei das MICRO-
EMPRESAS.

Esperamos, também, com este Projeto de Lei nº
005/85, incluso a presente Mensagem haver contribuído para o desenla-
ce da matéria em questão, bem como sua apreciação e aprovação pelo
REGIME DE URGÊNCIA, haja vista que a não definição de MICROEMPRESA
por uma Lei Municipal, até o dia 10 de junho próximo, ficará conside-
rado a partir daí, como MICROEMPRESA, enquanto Lei Municipal não der
o limite, a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a 5.000
ORTN (Art. 2º, § 2º e 3º da Lei Complementar nº 048/84) o que condiz
com a característica econômica do Município de Barra do Garças.

Atenciosamente


DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

AO

EXMO Sr.

DR. PAULO ARANTES G. FERREIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº10/85

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: "Concede Isenção do Imposto Sobre Ser-
viços de Qualquer Natureza - ISS às
Microempresas, e dá outras providên-
cias".

O RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO examinando a matéria em pauta, constatei ser a mesma
legal e constitucional, razão pela qual resolvo oferecer PARE-
CER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bar-
ra do Garças, 18 de novembro de 1.985.

Waldemar Barbosa Filho

Presidente

DR. Jerônimo Carvalho David

Relator

Lindomar Alves Câmara

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO

10

MATÉRIA: ADJORNAMENTO DA VOTAÇÃO

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cícero Adalberto Nascimento			
Daniel Parreira Alves		X	
Geraldo Fernandes Rezende		X	
Dr. Jerônimo Carvalho David			X
Juarez da Silva Guedes			
Lázaro Sipriano de Carvalho		X	
Lindomar Alves Câmara			
Dr. Lourival Moreira da Mata		X	
Mário Olímpio Medeiros			
Messias Almeida Dantas		X	
Moacir Deolindo de Souza		X	
Nivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Waldemar Barbosa Filho			
Dr. Wanderlei Farias Santos			

Obs.: PROJETO Nº 10/85

ADJORNADA A VOTAÇÃO P/ PROXIMA
SESSÃO

OUTROS ASSUNTOS

Informativo

14
VEMP. QUAZ ANUAL
30/07/85

ESTATUTO DA MICROEMPRESA ASPECTOS GERAIS

Assinante do Estado do Espírito Santo pede informações a respeito do Estatuto da Microempresa.

Resposta:

O Estatuto da Microempresa, instituído pela Lei nº 7.256, de 27/11/84 (RIF/84, 1ª dez. de dezembro, pág. 1.553), estabeleceu como critério fundamental para definir a Microempresa, o volume da receita bruta anual, que não poderá exceder o valor equivalente a 10.000 ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos em janeiro de cada ano.

Estabelecido o limite da receita bruta anual, cabe verificar se a empresa preenche os demais requisitos do Estatuto. Certas empresas não podem se beneficiar do sistema, seja em razão de sua forma jurídica (sociedade anônima) seja porque os sócios residem no exterior ou são pessoas jurídicas, seja ainda em função do tipo de atividade que exercem: prestações de serviços de profissionais liberais, câmbio, seguro, compra e venda de imóveis, publicidade, etc. . . (art. 3º da Lei 7.256/84).

Isto posto, e, devidamente enquadrada como Microempresa, estará a beneficiária isenta de tributos nos termos do art. 11 da Lei 7.256/84, será regida por sistema diferenciado trabalhista e previdenciário (arts. 17 a 22) e ficará dispensada do cumprimento de obrigações burocráticas (art. 4º).

No que se refere ao ICM e ao ISS, tributos de competência estadual e municipal, respectivamente, a União estabeleceu normas básicas através da Lei Com-

plementar nº 48 de 10/12/84 (RIF/84, 2ª dezena de dezembro, pág. 1604), estabelecendo prazo de 180 dias para os Estados e Municípios definirem a matéria, prazo este que, após vencido sem regulamentação local, aplicará os valores máximos de 10.000 ORTNs no âmbito estadual e 5.000 ORTNs no Município (art. 2º da LC 48/84). (*)

Cumprir alertar que o Estatuto da Microempresa foi regulamentado pelo Decreto nº 90.880, de 30/01/85 (RIF 691/85, 1ª dez. fevereiro, pág. 186), cuja leitura sugerimos acrescida do excelente comentário sobre o assunto publicado às págs. 265/272 da RIF nº 693 da 3ª dezena de fevereiro do ano em curso.

Quanto ao Registro da Microempresa na Junta Comercial, foi a matéria regulamentada pela Portaria nº 1, de 04/02/85, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (RIF 692/85, 2ª dez. fevereiro, pág. 225) e, especialmente estabelecidas normas para registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, pela Resolução nº 002/85 (RIF/699/85, 3ª dez. abril, pág. 201, Encarte Central).

Finalmente, para complementação da matéria, indicamos os comentários sobre Aspectos Trabalhistas e Aspectos Previdenciários da Microempresa, publicados na RIF nº 693 da 3ª dez. de fevereiro de 1985, às págs. 256 e 262, respectivamente.

Dra. Anna Maria M. Martins

Advogada – Suc. Rio de Janeiro (RJ)

(*) **Observe que:** O Estatuto da Microempresa referente ao Estado do Espírito Santo (ICM) e ao Município de Vitória (ISS) está sendo publicado na presente edição, no Encarte Regional Centro-Oeste.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

ICM - ISS - MICROEMPRESAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 048, DE 10.12.84

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Serviços - ISS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - As microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2.º - Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante Lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1.º - A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 3.º desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2.º - A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3.º - Vencido o prazo referido no § 2.º deste artigo, enquanto a Lei Estadual ou Municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

- a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;
- b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4.º - Para os efeitos previstos no § 3.º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5.º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3.º - As microempresas definidas na forma do art. 2.º desta Lei ficam isentas:

I - do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II - do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

1.º/JANEIRO/85

I.P.I. E ADUANEIROS

01



Barra do Garças, de Novembro de 1.985.

Ao

Exmo Sr.

LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO

DD. Vereador da Câmara Municipal

N E S T A

Com intuito de instruir o Projeto de Lei nº 010/85 que define a MICROEMPRESA no Município, passamos a informar o seguinte:

1. Que a arrecadação do ISSQN do exercício de 1.984 fora da ordem de Cr\$ 135.020.507,31 (Cento e trinta e cinco milhões, vinte mil, quinhentos e sete cruzeiros e trinta e um centavos);

2. Que, de acordo com § 1º do artigo 2º da Lei complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1.984, a isenção não poderia acarretar perda da receita superior a 5% do montante arrecadado;

3. 5% da arrecadação do imposto do exercício de 1984 nos dá um resultado de Cr\$ 6.751.020, (Seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil e vinte cruzeiros) valor máximo permitido pela Lei para isenção do imposto;

4. A ORTN de dezembro de 1.984 é de Cr\$ 22.110,46! Ora, multiplicando-se esse valor pela quantia de ORTN prevista no Projeto de Lei chegaremos a Cr\$ 14.371.791; (22.110,46 X 650 ORTN).

f. Logo o permitido pela Lei que em nosso caso só se pode isentar até ao limite de Cr\$ 6.751.020, estamos isentando pelo Projeto de Lei o correspondente a Cr\$ 14.371.791, mais do dobro do permitido;

6. Sendo assim, qualquer alteração no Projeto de Lei maior que 650 ORTN, só virá superagravar uma situação que por lei já está excedendo os seus limites, uma vez que não poderia ultrapassar a quantia de 350'

ORTN ($\frac{6.751.020}{22.110,46}$) = 305,74.

22.110,46



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
MATO GROSSO

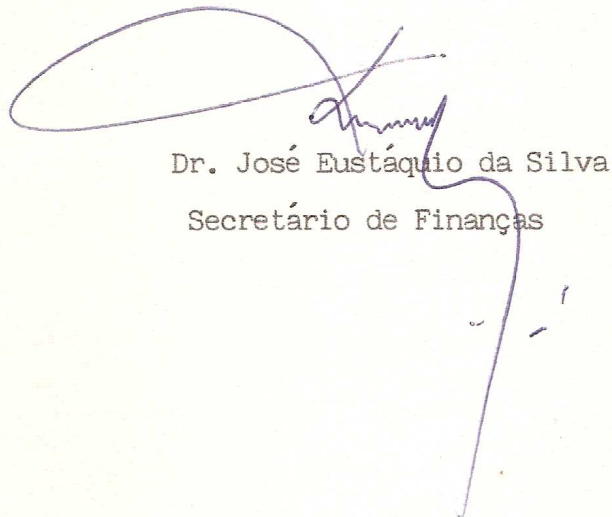


14

Esperando haver cumprido a contento seus pedido de informação,

Subscrevemo mui

Atenciosamente



Dr. José Eustáquio da Silva
Secretário de Finanças



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

O Relator da Comissão de Economia e Finanças e
xaminando detalhadamente a matéria em pauta, verificando "
ser a mesma legal e constitucional resolve oferecer PARECER
FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal Barra
do Garças, 02 de dezembro de 1.985.


Cícero Adalberto Nascimento

Presidente


LINDOMAR ALVES CÂMARA

Relator

MESSIAS ALMEIDA DANTAS

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS 16
V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 10/85

Veredores	Legenda	Sim	Não
Oícero Adalberto Nascimento			
Daniel Parreira Alves			
Geraldo Fernandes Rezende			
Dr. Jerônimo Carvalho David			
Juarez da Silva Guedes			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Lindomar Alves Câmara			
Dr. Lourival Moreira da Mota			
Mário Olimpio Medeiros			
Messias Almeida Dantas			
Moacir Deolindo de Souza			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Waldemar Barbosa Filho			
Dr. Wanderlei Farias Santos			

Aprovado por Usunimidade
 Em Sessão de 02/12/85

Obs:

Parceira faz grande da D.C. Y e R

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
V O T A Ç Ã O

17

MATÉRIA:

Proposta de Lei nº 10/85

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cicero Adalberto Nascimento			
Daniel Parreira Alves			
Geraldo Fernandes Rezende			
Dr. Jerônimo Carvalho David			
Juarez da Silva Guedes			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Lindomar Alves Câmara			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Mário Olimpio Medeiros			
Messias Almeida Dantas			
Moacir Deolindo de Souza			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Waldemar Barbosa Filho			
Dr. Wanderlei Farias Santos			

REQUERIMENTO Nº 12/85
 Sessão de 23 de Maio de 1985
 por Unanimidade

Obs.: *Para ser favorável da Com. Econ. e Financ. com*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

18

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 10/85

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cleero Adalberto Nascimento		X	
Daniel Parreira Alves		X	
Geraldo Fernandes Rezende		X	
Dr. Jerônimo Carvalho David			X
Juarez da Silva Guedes			X
Lázaro Sipriano de Carvalho		X	
Lindomar Alves Câmara		X	
Dr. Lourival Moreira da Mata		X	
Mário Olímpio Medeiros			
Messias Almeida Dantas			X
Moacir Deolindo de Souza			X
Sivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Maldemar Barbosa Filho			
Dr. Wanderlei Farias Santos		X	

18179172185
 VOTOS
 APROVADO POR
 11/11/85

Obs:

MERITO